



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO N° DE - CSP**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater a respeito das prisões realizadas em virtude dos atos do dia 08 de janeiro, bem como o violação às prerrogativas dos advogados que estão atuando nos casos supracitados.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor Beto Simonetti, Presidente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- o Doutor Carlos Frederico Santos, Subprocurador-Geral da República;
- o Senhor Silvio Almeida, Ministro dos Direitos Humanos;
- o Doutor Alexandre de Moraes, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
- o Doutor Andrei Augusto Passos Rodrigues, Diretor Geral da Polícia Federal;
- representante da ABI (Associação Brasileira de Imprensa);
- a Doutora Leila Cury, Juíza da Vara de Execuções Pena;
- a Senhora Gabriela Fernanda Ritter, Presidente da Associação dos Familiares e Vítimas de 08 de Janeiro(ASFAV);
- a Doutora Carolina Siebra, Representante dos advogados dos processados pelos atos do dia 08/01;
- o Doutor Ives Gandra Martins, Jurista;
- representante Defensoria Pública da União (DPU);
- representante Defensoria Pública do Distrito Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

É consabido que, desde as eleições de 2022, parte da população que se encontra insatisfeita com o resultado realizou uma série de manifestações em todo país, além de acampamentos nas proximidades de áreas militares, chegando a requerer intervenções das Forças Armadas.

Deve-se reconhecer como inadmissível a atitude de pessoas que pregam o fechamento do STF, do Congresso Nacional, a ameaça aos seus membros, e de outras instituições que dão suporte à democracia. As manifestações promovidas pelo país com esta agenda que coloca em risco as instituições democraticamente constituídas devem merecer o repúdio das pessoas de bem que aspiram um país melhor.

Com efeito, como uma notada decorrência desse flagrante descontrole social, foi noticiada amplamente nos últimos dias a ocorrência de manifestações na cidade de Brasília, sede política do País. Tais atos, ocorridos em 08 de janeiro do presente ano, debandaram, posteriormente, para ações de depredação do patrimônio público e verdadeiros atos de vandalismo contra às instituições da República, condutas estas inaceitáveis e que merecerem devida reprimenda estatal.

Imagens mostraram que vândalos invadiram as sedes dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, causando depredações e vandalismo em Brasília, além de atos de violência contra agentes de segurança pública e jornalistas que cobriam esse nefasto evento.

O rastro de destruição deixado neste domingo (08/01) nas edificações que abrangem a Praça dos Três Poderes – Palácio do Planalto, Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal (STF) – foi além dos móveis e vidraças e atingiu diretamente a nossa jovem democracia.

É sabido que fatos criminais com extrema repercussão pública despertam diversos sentimentos na sociedade, como o ímpeto de justiça. Todavia,

o desejo de responsabilizar os reais culpados não pode ser superior a ponto de desprezar os princípios e normas esculpidos em todo nosso ordenamento jurídico, sobretudo na área processual penal, visto que o direito penal deve ser a última *ratio* em um Estado Democrático de Direito.

Justamente para evitar situações inquisitórias e até mesmo de perseguição política, é que resta desenhado em nossa Constituição o devido processo legal, com o propósito de garantir os direitos processuais às partes envolvidas em determinada lide jurídica. Não por acaso, compõem os princípios constitucionais penais a legalidade, presunção de inocência, responsabilidade pessoal do agente, culpabilidade, individualização da pena, proporcionalidade, entre outros.

Contudo, existem diversos relatos de que tais balizas estão sendo amplamente violadas no tratamento dos detidos envolvidos na invasão das sedes dos Três Poderes.

A população brasileira, pessoas humildes, ricos, pobres, empresários, empregados, enfim, toda uma Nação assiste atônita, as investidas ilegais, abusivas de autoridades do Poder Judiciário, que não são legisladores, mas, se passam como tal; que não são policiais, mas, agem como se o fossem; que pretendem ser, ao mesmo tempo, vítimas, investigadores, julgadores, tudo contra os ditames constitucionais e legais, completamente fora das quatro linhas do ordenamento jurídico, ao instaurar o chamado inquérito das fake news, infindável, por meio do qual comete todas essas arbitrariedades.

Inúmeros advogados, defensores públicos, familiares dos presos e os próprios detentos relatam: (i) que o acesso aos presídios estaria sendo dificultado; (ii) que as audiências de custódia estariam sendo realizadas sem o devido acompanhamento do procurador do investigado e fora do prazo legal esculpido no art. 310 do Código de Processo Penal; (iii) que estaria havendo morosidade na

condução das investigações e demais atos preparatórios; (iv) que não haveria a devida individualização das condutas, ocorrendo um encarceramento em massa; (v) que não haveria materialidade para as prisões em flagrante dos indivíduos que se encontravam no Quartel General do Exército em Brasília; (vi) que a dignidade das condições pessoais dos detentos não foram e não estariam sendo observadas; e, por fim, (vii) o extremo abuso de autoridade por parte do Ministro Alexandre de Moraes, que concentra poder no caso em tela, vez que é o responsável por investigar, processar e julgar os denunciados, para descrever algumas das situações relatadas aos parlamentares signatários do presente Ofício.

Desde as prisões nos dias 8 e 9 janeiro, foram realizadas 1.459 audiências de custódia. Ao todo, 942 prisões em flagrante foram convertidas em prisões preventivas. Nesses casos, apontou o Ministro Alexandre de Moraes evidências dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/2016 e nos seguintes artigos do Código Penal: 288 (associação criminosa); 359-L (abolição violenta do Estado democrático de Direito); 359-M (golpe de Estado); 147 (ameaça); 147-A, inciso 1º, parágrafo III (perseguição); e 286 (incitação ao crime).

Outras 464 pessoas obtiveram liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Em relação a esses investigados, o ministro considerou que, embora haja indícios de autoria e materialidade na participação nos crimes, especialmente em relação ao artigo 359-M do Código Penal (tentar depor o governo legalmente constituído), até o presente momento não foram juntadas provas da prática de violência, invasão dos prédios e depredação do patrimônio público.

Nesse contexto, até o dia 17 fevereiro de 2023, pudemos identificar que 934 pessoas continuavam presas em regime fechado, sendo 610 homens detidos no Complexo Penitenciário da Papuda, e 324 mulheres na Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Desse grupo, inúmeras situações chamaram a atenção

dos parlamentares signatários deste ofício por serem flagrantemente ilegais. A primeira diz respeito à ausência de individualização das condutas dos custodiados.

É urgente e necessária a individualização das condutas dos envolvidos nos atos de vandalismo do dia 08 de janeiro de 2023, no sentido de distinguir os verdadeiros criminosos dos inocentes que estavam apenas exercendo seu direito de livre manifestação previsto no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal. Nesse sentido, o inquérito policial e a denúncia, obrigatoriamente, devem indicar a conduta individualizada dos acusados. Desvestidos desse requisito, inquérito e denúncia ferem os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana. É essencial que tais garantias sejam conferidas aos envolvidos no episódio em tela, sob pena de colocarmos em risco, a um só tempo, o Estado de Direito e a própria eventual punição que venha a ser aplicada aos responsáveis pelos atos de vandalismo, uma vez que denúncias proforma, despidas de individualidade, materialidade e proporcionalidade ensejarão inépcia.

Não obstante o narrado, causa estranheza aos signatários as denúncias apresentadas. Em contato com familiares e procuradores dos presos, os signatários tiveram acesso a diversas denúncias, as quais têm teor idêntico. O fator que diferencia uma da outra é apenas a identificação das partes. Um verdadeiro escárnio ao princípio constitucional da individualização das condutas, primordial para o devido processo legal.

É inadmissível que em um Estado de Direito e de respeito à dignidade humana, que pessoas sejam custodiadas por tanto tempo sem que haja a individualização de suas condutas. Igualmente inaceitável que acusações genéricas sejam apresentadas indistintamente com o mesmo teor para todas as partes. Lendo os termos de Autos de Prisão em Flagrante lavrados entre os dias 08 e 11 de janeiro, salta aos olhos o “copia e cola” deplorável utilizado para jogar na cadeia pessoas

em situações totalmente distintas, o que configura claro abuso de autoridade das autoridades policiais que presidiram os feitos.

Nenhuma situação justifica relativizar garantias alusivas às liberdades individuais. Mesmo que razões pontuais tenham justificado a opção do julgador de segregar todos os envolvidos nos atos do dia 8 de janeiro indistintamente para a garantia da ordem pública e efetividade das investigações, com respeito ao devido processo legal substantivo, os direitos fundamentais dessas pessoas não podem ser desconsiderados e desprezados. Afinal, é dever do Estado, e não do cidadão, comprovar a autoria e materialidade delitiva, notadamente tendo o *parquet* como dono da ação penal e fiscal da lei.

Vale assinalar que as centenas de pessoas detidas, em sua grande maioria, não possuem passagem policial, são tecnicamente primárias, contam com residência fixa e profissões declaradas, além de não terem oferecido qualquer resistência às prisões, ao contrário, colaboraram do início ao fim com as autoridades responsáveis tanto pela condução ainda no acampamento, como pela custódia no ginásio da PF e também por ocasião das lavraturas dos respectivos Autos de Prisões em Flagrante.

Inobstante as incontáveis violações à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal, ainda é necessário constar no presente requerimento de audiência pública todas as violações que vêm sendo cometidas face às prerrogativas dos advogados que atuam nos casos citados. Conforme declarado por procuradores atuantes nos casos mencionados, há: (i) a negativa de acesso dos advogados às pessoas presas na Academia da Polícia Federal; (ii) a negativa do acompanhamento dos advogados no processo de triagem/interrogatório conduzido pela Polícia Federal na Academia Nacional da PF; (iii) a negativa aos advogados do acesso aos autos de prisão em flagrante antes da realização das audiências de custódia; (iv) a negativa de ingresso nas salas de audiência de custódia aos advogados; (v) a impossibilidade de comunicação reservada do advogado com o cliente antes da

audiência de custódia; (vi) a impossibilidade de acesso ao cliente detido nas casas penais; (vii) a impossibilidade de acesso aos autos.

Considerando as incontáveis ofensas ao Estado de Direito e ao devido processo legal que estão em curso no Brasil, bem como os ultrajes às prerrogativas dos advogados dos detidos em virtude dos atos do dia 08 de janeiro de 2023, é que peço apoio aos nobres pares para realização de Audiência Pública com o propósito de debater com afinco o rompimento com o arcabouço constitucional de nosso ordenamento jurídico.

Sala da Comissão, de .

**Senador Eduardo Girão  
(NOVO - CE)**